

Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

1º Ciclo de Formação Continuada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Responsabilidade patrimonial dos sócios

Ilustração inicial

*O Direito do Trabalho
não pode perder tempo*

com questões de personalismo jurídico,

*enquanto um trabalhador está sem receber os créditos
de um trabalho já prestado*

e

transformado em riqueza por quem dele se beneficiou.

Antônio Álvares da Silva

Segunda ilustração

*É por isso que o Direito,
mais talvez do que nenhum outro campo da vida,
nos exige um permanente
esforço de estudo para alcançar*

as verdades que oculta debaixo de suas aparências.

*Está nesse caso a questão da
responsabilidade pessoal e patrimonial do sócio na
execução de sentença
que condena sociedade da qual participa.*

José Augusto Rodrigues Pinto

1. O princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas

O redirecionamento da execução aos bens dos sócios é consequência do princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas: os beneficiários do trabalho prestado pelo empregado respondem pelos créditos trabalhistas respectivos

(CLT, art. 2º, *caput*; art. 10; art. 455; art. 448; Lei n. 2.757/56, art. 3º; Lei n. 6.019/74, art. 16).

O princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas

“Art. 2º.

Considera-se empregador
a empresa,
individual ou coletiva, que,
assumindo os riscos da atividade econômica,

admite, assalaria e dirige
a prestação pessoal de serviço.”

O princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas

“Art. 10.

Qualquer alteração
na estrutura jurídica da empresa

não afetará os direitos adquiridos

por seus empregados.”

O princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas

“Art. 455.

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.”

O princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas

“Art. 448.

A mudança na propriedade

ou

na estrutura jurídica da empresa

não afetará os contratos de trabalho

dos respectivos empregados.”

O princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas

Lei n. 2.757/56, art. 3º

“Art. 3º.

Os condôminos responderão,
proporcionalmente,

pelas obrigações previstas nas leis
trabalhistas,

inclusive as judiciais e extrajudiciais.”

O princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas

Lei n. 6.019/74, art. 16

“Art. 16.

No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente

é solidariamente responsável

pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim em

referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização prevista nesta

Lei.”

O redirecionamento da execução também pode ser fundamentado

a) no princípio da proteção

(CLT, art. 9º);

b) no princípio da busca da melhoria da condição social do trabalhador

(CF, art. 7º, *caput*)

e

c) no privilégio legal do crédito trabalhista (CTN, art. 186).

2. A responsabilidade patrimonial dos sócios na execução e o art. 4º, V, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (CLT, art. 889)

“Art. 4º.

A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

...

§ 3º. Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.”

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas:

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

“Art. 28.

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas:

Lei das S/As (Lei nº 6.404/76)

"Art. 117.

O acionista controlador responde

pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

...

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e que visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores imobiliários emitidos pela companhia."

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas:

Lei das S/As (Lei nº 6.404/76)

“Art. 158.

O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.”

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas:

Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98)

“Art. 4º.

Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica

sempre

que sua personalidade

for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados

à qualidade do meio ambiente.”

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas:

Lei de crimes contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011)

“Art. 34.

A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas:

Código Civil

“Art. 50.

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir (...) que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

“Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas:

Código de Processo Civil

“Art. 790.

São sujeitos à execução os bens:

II – do sócio, nos termos da lei.”

3. A desconsideração da personalidade jurídica para Rubens Requião no ano de 1969

... diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito,

ou

se deva desprezar a personalidade jurídica,

para,

penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens

que dentro dela

se escondem para fins ilícitos ou abusivos.

A desconsideração da personalidade jurídica para José Augusto Rodrigues Pinto

...

a teoria da desconsideração da pessoa jurídica representa uma vigorosa reação protetiva da fragilidade do direito individual contra os artifícios do poder econômico para mutilá-lo.

Reação que se acentuou com o crescente poder escamoteador dos direitos individuais pelo poder econômico do capitalismo, até chegar às normas exemplares da nossa época, a exemplo do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, a nosso ver perfeitamente aplicável ao processo trabalhista.

4. A desconsideração *clássica* da personalidade jurídica

A desconsideração *clássica*
da personalidade jurídica
é técnica para

inibir a utilização indevida da
autonomia patrimonial da sociedade

e

visa responsabilizar o sócio
por obrigações da sociedade.

5. A desconsideração *inversa* da personalidade jurídica

A desconsideração *inversa* da personalidade jurídica é técnica para coibir a confusão patrimonial entre sócio e sociedade e

visa responsabilizar a sociedade por obrigações do sócio,

que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da sociedade.

6. A desconsideração *inversa* da personalidade jurídica na jurisprudência do STJ

III –

Considerando-se que

a finalidade da disregard doctrine

é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de

uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002,

ser possível a desconsideração inversa da

personalidade jurídica,

de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

(STJ REsp nº 948.117, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2010)

7. A teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica (teoria maior)

Código Civil

“Art. 50.

***Em caso de abuso da personalidade jurídica,
caracterizado pelo
desvio de finalidade,
ou pela
confusão patrimonial,
pode o juiz decidir (...)***

que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

8. A teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica (teoria menor)

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

“Art. 28.

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade... .

...

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98)

“Art. 4º.

Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.“

9. Teoria subjetiva x teoria objetiva

Para a teoria subjetiva,
a desconsideração da personalidade jurídica
é medida excepcional
e somente está autorizada
nas hipóteses de
fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial.

Para a teoria objetiva,
a desconsideração da personalidade jurídica
tem aplicação
quando constatada a
insuficiência dos bens da sociedade
para satisfazer a dívida da pessoa jurídica.

10. A falsa sociedade anônima: responsabilidade dos sócios (“acionistas”)

É o que a doutrina
convencionou chamar de
sociedade anônima de capital fechado
(entre contraposição à verdadeira sociedade anônima,
conhecida no mercado de capitais como
companhia aberta)

É conhecida no mercado de capitais como
companhia fechada.

Na Declaração de Imposto de Renda,
aparece identificada como
companhia fechada.

11. O IDPJ é desnecessário na execução fiscal

**Enunciado nº 53 da ENFAM –
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de
Magistrados:**

“O redirecionamento da execução fiscal

para o sócio-gerente

prescinde do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica

previsto no art. 133 do CPC/2015.”

O IDPJ é desnecessário na execução fiscal – jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
REDIRECIONAMENTO.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA.
INAPLICABILIDADE.**

**A responsabilização tributária do sócio-gerente em razão da
dissolução irregular da sociedade devedora não depende de
desconsideração da personalidade jurídica,
pois é responsabilidade tributária pessoal atribuída na condição
de administrador,
razão pela qual o pedido de redirecionamento não se submete ao
incidente previsto no Código de Processo Civil.”**

**(TRF4 – Agravo de Instrumento nº 5022099 – 65.2016.404.0000 – 2ª
Turma – Relator: Rômulo Pizzolatti – 15-06-2016)**

12. A utilização de ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial

Junta Comercial do Estado

BACEN-CCS – Presunções

DOI – Declaração de Operações Imobiliárias - INFOJUD

**DITR - Declaração de Imposto Territorial Rural -
INFOJUD**

**CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
Imóveis - dimensão prospectiva**

BACEN–CCS - Presunções

A outorga de poderes para movimentar contas bancárias sugere que a pessoa outorgada tem interesses em comum com a empresa outorgante.

A relação de procuração para negócios entre duas pessoas naturais faz presumir confusão patrimonial.

A relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa natural, caso essa não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato.

A relação entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum pode caracterizar grupo econômico. 82

D.O.I. – Declaração de Operações Imobiliárias - INFOJUD

Permite descobrir

a aquisição de imóveis não levada a registro

no Cartório do Registro de Imóveis.

**Consulta-se no sistema
INFOJUD - Receita Federal.**

Clicar na tecla D.O.I.

D.I.T.R. – Declaração de Imposto Territorial Rural - INFOJUD

Permite descobrir
a propriedade de imóveis rurais não levada a registro
no Cartório do Registro de Imóveis.

Consulta-se no sistema
INFOJUD - Receita Federal.

Clicar na tecla D.I.T.R.

C.N.I.B – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis (CTN, art. 185-A)

**Provimento nº 39/2014 da
Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ**

Permite inserir

ordem de indisponibilidade nos imóveis do executado.

Via CNPJ ou CPF.

Atinge todos os imóveis registrados.

Dimensão prospectiva da indisponibilidade.

<http://www.indisponibilidade.org.br>

13. Sócio retirante. Reforma trabalhista. Art. 10-A.

“Art. 10-A.

O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – a empresa devedora;
- II – os sócios atuais; e
- III – os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.”

Ilustração final

O correr da vida embrulha tudo.

A vida é assim:

esquenta e esfria,

aperta e daí afrouxa,

sossega e depois desinquieta.

O que ela quer da gente é coragem.

Guimarães Rosa_

Obrigado.

benhurclaus@terra.com.br

bclaus@trt4.js.br

—